



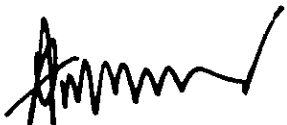
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10660.000868/92-45
RECURSO Nº : 104.905
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1990 e 1991
RECORRENTE : EQUIPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VARGINHA LTDA.
RECORRIDA : DRF em VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 107-0.7 § 5

IRPJ - MICROEMPRESA - ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - POSSIBILIDADE. O instituto da representação comercial, em qualquer de suas modalidades, não se confunde com os demais institutos existentes no direito privado, não podendo, destarte, a atividade de representação comercial ser assemelhada à de corretagem para efeitos de se negar à empresa que a explore, o regime favorecido da microempresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VARGINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000868/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.755

RECURSO Nº. : 104.905
RECORRENTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VARGINHA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 05, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, consta que o lançamento é decorrente do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, por exercer a atividade de representação comercial indevidamente cadastrada como microempresa, tendo apresentado declaração de rendimentos através do Formulário II, sem escrituração contábil regular para a tributação pelo lucro real.

Fulcraram o lançamento os artigos 399, I, VI, 400, 402, 403, 404 e 405, todos do RIR/80.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 15/19), arguindo, em síntese, o seguinte:

- que o art. 51 da Lei nº 7.713/88, exclui dos benefícios as profissões para cujo exercício se exige diploma (habilitação profissional) tais como médico, dentista, advogado, contador, psicólogo etc, sendo que, na sua parte final estabelece:

“... ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional”.

- que foi exatamente assim que definiu o Parecer Normativo CST nº 25/80, no seu subitem 5.7.5;

- que, como se pode ver, os elementos exigidos para habilitar profissionalmente o corretor, não tem qualquer influência sobre os representantes comerciais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10660.000868/92-45

ACÓRDÃO Nº. : 107-0.755

que independam de formação técnica especial, mas tão somente de registro no órgão competente;

- que no caso dos autos, trata-se de uma sociedade constituída para o comércio (por conta própria) e para representação comercial (por conta de terceiros). Vale dizer - exerce atividades mistas.

Finaliza solicitando o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal às fls. 81, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, através do seguinte ementário:

"MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO

Empresa sem escrituração contábil regular e impedida por dispositivo legal de enquadrar-se como microempresa, deverá ser tributada com base no lucro arbitrado ou presumido."

Desta decisão, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 91/94), onde persevera nas mesmas razões do pedido inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000868/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.755

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria em exame refere-se ao fato de se saber se a Recorrente, que explora o ramo de representação comercial, pode ser enquadrada como microempresa, para, assim, poder gozar dos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 1.780/80.

A autoridade monocrática julgadora manteve o auto de infração, fundamentando sua decisão no fato de a Recorrente, por sua natureza jurídica, não se enquadrar como microempresa, não podendo, assim, se beneficiar dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 1.780/80, visto que aplicáveis apenas às empresas que preenchem as condições de microempresa, o que não seria o caso da requerente.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

O Regulamento do Imposto de Renda, reproduzido nos termos do Decreto-lei nº 1.780/80, ao dispor quem não pode gozar dos incentivos fiscais por ele deferidos, assim estabeleceu:

"Art. 125...

...

§ 3º. A isenção referida no caput deste artigo não se aplica à empresa (Decreto-lei nº 1.780/80, art. 2º):

...

f) prestadora de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, despachante e de outros serviços que se lhes possam assemelhar."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10660.000868/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.755

Posteriormente, a Lei nº 7.256/84, ao dispor sobre o regime tributário aplicável às microempresas, previu, *"in verbis"*:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

...

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

Por fim, procurando diminuir ainda mais o âmbito das empresas enquadráveis como microempresa, estabeleceu a Lei nº 7.713/88:

"Art. 51 - A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontra nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestam serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Por outro lado, a Coordenação do Sistema de Tributação, por meio do AD(N) 24/89, declarou: "... a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por se assemelhar à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa."

Definir se a atividade de representação comercial se assemelha ou não à atividade de corretor, impõe-se empreender não a busca do significado literal que os vocábulos possam ter nos dicionários, mas sim, por se tratarem de institutos consagrados no direito civil e comercial, analisá-los à luz do direito para, somente após, verificar sobre se é possível assemelhá-las.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000868/92-45

ACÓRDÃO Nº. : 107-0.755

Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, vol. 44, §§ 4.774 a 4.780, Ed. Borsoi, 1962), Orlando Gomes (Contratos, 12ª Ed., Forense, pag. 409 a 419), Fran Martins (Contratos e Obrigações Comerciais, 9ª Ed., Forense, pag. 327 a 341) e Rubens Requião (Do Representante Comercial, Forense, 2ª Ed., 1977), prelecionam que o instituto da representação comercial, que em doutrina, quando ainda contrato atípico, isto é, não regulado, sempre foi inconfundível, a partir do instante em que regulado pela Lei nº 4.886/65, definitivamente, afastou-se de outros institutos típicos ou atípicos, que dele se aproximam.

Do artigo 1º da Lei nº 4.886/65, defluem as características jurídicas da relação de representação comercial, decorrente de contrato respectivo. São elas:

- I) atividade empresarial
- II) não eventualidade das prestações
- III) a mediação para a realização de negócios mercantis
- IV) autonomia de atividade do agente”

Orlando Gomes aponta as características que faz com que o instituto da representação comercial distinga-se de outras espécies contratuais:

“Do mandato pela natureza da atividade exercida pelo agente, extensão de sua responsabilidade e natureza de sua colaboração, que não é ocasional.

Do contrato de trabalho, porque a atividade do agente não está subordinada ao poder de comando que tem o empregador sobre o empregado. O trabalho do agente é autônomo, mas nem por isso se confunde com o contrato de prestação de serviço, porque é de caráter duradouro e deve ser encarado globalmente.

Da mediação distingue-se, finalmente, porque os encargos do agente tem de ser cumpridos habitual, e não eventualmente. Ademais, caracteriza-se a mediação pela imparcialidade e porque o corretor não tem parte ativa no contrato.

Por último, se distingue da comissão porque o comissionário age em nome próprio por conta de outrem, enquanto o agente não atua em nome próprio, nem por conta própria” (ob. cit., pág. 411).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10660.000868/92-45

ACÓRDÃO Nº. : 107-0.755

Vale dizer, não obstante os lexicográficos registrarem que os vocábulos corretor e representante possam ser equivalentes, isto é, assemelhados, juridicamente tal assemelhação não é possível, visto que, enquanto institutos regulados no direito, são inconfundíveis;

Diante disso, é de se indagar: Pode a atividade de representação comercial, em vista dos termos do artigo 52 da Lei nº 7.713/88, para efeitos tributários, ser assemelhada à de corretor?

À vista de tudo quanto se viu, evidentemente que tal assemelhação, levada a termo pelo AD(N) 24/89, se nos apresenta absolutamente imprópria.

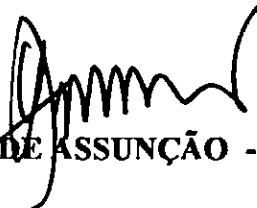
Deveras, se corretor e representante são figuras inconfundíveis, obviamente que não se assemelham, pouco importando, diga-se que em ambas atividades o traço da intermediação se faça presente. Importa, apenas, que sejam juridicamente inconfundíveis.

Não pode, assim, o intérprete e aplicador do direito, sobretudo à vista dos artigos 109 e 110 do CTN, ignorar institutos consagrados no direito privado para, de forma imprópria, obter efeitos não desejados pelo legislador ou não previstos em lei.

Portanto, as empresas de representação comercial, sejam firmas individuais ou pessoas jurídicas, mesmo que somente atuem na intermediação de vendas, cumprindo os demais requisitos da lei nº 7.256/84, podem ser tratadas dentro do regime favorecido às microempresas.

Face às considerações antecedentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de novembro de 1993.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

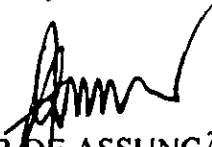
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000868/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.755

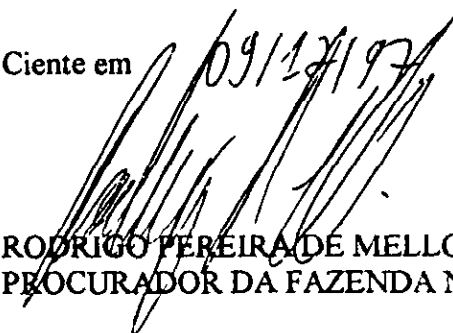
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


DÍCILER DE ASSUNÇÃO
PRESIDENTE

Ciente em


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL